



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01467/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB

Objeto: **Licitação** - Tomada de Preços Nº 01/2010

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Erivan Dias Guarita

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB – CONVÊNIO - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – A análise e julgamento dos atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) referentes a obras com recursos de convênio com volume maciçamente federal é da competência do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC2-TC-03391/2016

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01467/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela incompetência desta Corte de Contas para julgamento dos atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) referentes a obras com recursos de convênio com volume maciçamente federal, encaminhando o feito para conhecimento do Tribunal de Contas da União para tomada de providências que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01467/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos se refere ao procedimento licitatório TP 01/2010, cujo objeto é a construção do aterro sanitário simplificado e recuperação de área degradada do município de Monte Horebe.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela notificação à autoridade responsável a fim de se pronunciar com relação:

1. Ausência de publicação do ato convocatório com antecedência segundo as determinações legais específicas para cada modalidade, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 21;
2. Ausência de orçamento básico;
3. Segundo consulta ao SAGRES, consta às fls. 870 indicações de pagamentos com referência à TP 02/2010 (não obstante o documento citado apresentar em outros campos referência à TP 03/2010) com datas anteriores à emissão da Ordem de Serviço, cabendo, pois, justificativa/esclarecimento para o fato documental e
4. Necessário, ainda, pronunciamento da DICOP com relação ao doc. fls/ 702/868, após à análise da documentação de defesa.

Notificado, o Interessado deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

Os autos foram encaminhados à **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** que apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de Licença Ambiental Prévia;
2. conteúdo incompleto do Projeto Básico, tendo em vista não constar nos autos o orçamento global da obra e as plantas do projeto;
3. apresentação incompleta do Estudo de Impacto Ambiental –EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devido às ausências dos seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01467/11

itens: mapas ambientais (aspectos geológicos, geomorfológicos, solos, vegetação, etc.); cronograma de implantação das ações mitigadoras e conclusão do estudo de impacto ambiental, salientando se os impactos positivos irão superar os negativos.

4. As irregularidades desrespeitam o disposto na Lei Federal nº 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como o exposto nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, estes pelo fato do empreendimento em tela apresentar atividades modificadoras do meio ambiente e
5. Verificou-se que a Administração Pública em comento não observou a prática recomendável em relação à sequência dos seguintes atos: primeiramente a elaboração EIA/RIMA, posteriormente a obtenção da licença ambiental prévia, em seguida a elaboração do projeto básico e por fim a realização do procedimento licitatório.

Mais uma vez notificado, o Interessado apresentou defesa às fls. 898/1405 que resultou nas seguintes conclusões pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**:

1. sanadas as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 125/2013, de fls. 881/883 e
2. que a licença de instalação para a atividade de Aterro Sanitário Simplificado disponibilizada encontra-se vencida desde 12 de fevereiro de 2012, sendo necessária a observância de suas condicionantes, bem como a necessidade de licença de operação para funcionamento do aterro.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou no sentido de que esta Corte reconheça sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem a aplicação de recursos de convênio com volume maciçamente federal, adentrando numa seara de interesse precípua da União, concluindo o PME:

Ante o exposto, considerando que tanto os procedimentos licitatórios para implantação de aterros sanitários quanto os contratos deles decorrentes implicarão em um grande volume de trabalho para esta Corte e seus quadros e, considerando que tais contratos estão se concretizando, em sua maioria, com recursos de convênios federais, sugere-se que a matéria seja levada ao Tribunal Pleno, de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01467/11

aplicar-se homogeneamente, a todos os processos semelhantes, o entendimento resultante da decisão lá proferida, conforme previsão do art. 17, § 1º, do Regimento Interno.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a obra foi decorrente do Convênio nº 723508/2010 celebrado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, incluído no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 0906/08.

Portanto, com razão o Ministério Público Especial quando afirma que esta Corte de Contas não possui competência para análise dos atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem a aplicação de recursos de convênio com volume maciçamente federal, uma vez que estará adentrando numa seara de interesse precípua da União, motivo pelo qual acompanho o MPE e voto no sentido de esta corte decline a competência para julgamento do feito encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União – TCU para tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO